



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



PARECER Nº 244/2025 (161/2025-DJ)

De: Departamento Jurídico

Para: Departamento de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 20/2025 - Processo Administrativo nº 31/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE
ESTRUTURA FÍSICA LOCAL. RESTRIÇÃO DE
PARTICIPAÇÃO. EXIGÊNCIA PARA
CONTRATAÇÃO JUSTIFICADA. IMPUGNAÇÃO
INDEFERIDA.

1. RELATÓRIO

Veio a este departamento, para análise e posterior parecer, o requerimento do Departamento de Licitação deste município, referente a impugnação apresentada pela empresa **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DE EMPRESA ESCOLA LTDA.EPP.**

O objeto do processo licitatório é: Contratação de agente integrador, com a finalidade de viabilizar oportunidades de estágio supervisionado no âmbito da Prefeitura Municipal de União da Vitória/PR, para estudantes regularmente matriculados, com frequência efetiva em instituições de nível superior, de educação profissional e de ensino médio, médio técnico e especial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Preliminarmente, é necessário mencionar que a presente manifestação representa um parecer de caráter opinativo, tendo como objetivo a análise do aspecto exclusivamente jurídico do questionamento apresentado, mediante apreciação dos elementos expostos até este momento, e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Foi encaminhado a esse departamento impugnação apresentada pela empresa participante AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DE EMPRESA ESCOLA LTDA.EPP. ao Pregão Eletrônico n.º 20/2025, que tem como objetivo a contratação de agente integrador, com a finalidade de viabilizar estágio supervisionado no âmbito da Prefeitura de União da Vitória

O requerimento da impugnante recai sobre a exigência no edital de que as empresas participantes do certame tenham estrutura física no Município de União da Vitória/PR ou em Porto União/SC, para a assinatura do contrato, o que violaria os princípios da ampla competitividade e isonomia, e que não há fundamentação técnica no Edital.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Vejamos o que dispõe o Termo de Referência, documento que compõe o

Edital:

5.5.1. O contrato a ser firmado deverá ter abrangência em toda estrutura da prefeitura municipal de União da Vitória/PR (secretarias, departamentos e demais órgãos);

5.5.2. O Agente de Integração deverá ter na cidade de União da Vitória-PR ou Porto União/SC (cidades gêmeas), obrigatoriamente, estrutura física, operacional e técnica para cadastrar os estudantes junto às instituições de ensino;

5.5.2.1. Justificativa para Exigência de Escritório Local no Município de União da Vitória/PR ou Porto União/SC

Considerando as experiências negativas enfrentadas durante a vigência do contrato anterior, em que a empresa contratada não possuía escritório instalado nas cidades de União da Vitória/PR ou Porto União/SC, verifica-se a necessidade de incluir como requisito contratual a manutenção de estrutura física no município sede.

- A ausência de escritório local resultou em diversos transtornos operacionais, tais como:
- Atendimento precário aos estagiários, com dificuldades na resolução de demandas cotidianas;
- Atrasos e ineficiência na coleta e entrega de documentos;
- Dificuldade na comunicação entre a administração pública, os estagiários e a empresa contratada;
- Prejuízos diretos à administração municipal, com impacto na qualidade do programa de estágio;
- Comprometimento da experiência formativa dos estagiários, contrariando os objetivos do programa.

Diante desse histórico, justifica-se a exigência de que, no momento da assinatura do contrato, a empresa contratada comprove a existência de escritório devidamente instalado no município de União da Vitória/PR ou Porto União/SC, assegurando a prestação de serviços com qualidade, agilidade e acompanhamento adequado às atividades desenvolvidas.

Tal medida visa garantir maior eficiência na execução do contrato, melhor atendimento aos estagiários e resguardar os interesses da administração pública, promovendo um programa de estágio mais eficiente e alinhado às necessidades locais.

No entanto, em análise aos documentos que integram o processo licitatório do Pregão Eletrônico 20/2025, verifica-se que houve justificativa da Administração



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Pública, nas páginas 58-59, que em síntese elenca experiências anteriores que resultaram na ineficiência da prestação do serviço e prejuízos para os próprios estagiários, que estão em processo de formação e aprendizado, e portanto, demandam da supervisão dos contratos de estágio e acompanhamento das atividades com o agente integrador de forma também presencial.

Ademais, o entendimento expresso no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário e no Acórdão 273/2014-TCU-Plenário é no sentido de que é vedada a **exigência de instalação de escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação, sendo admitido, contudo, que tal exigência possa ser feita a partir da assinatura do contrato**, desde que respaldada em análise técnica fundamentada.

Nesse sentido, também o Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara:

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, **salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados**, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (Grifo nosso)

A doutrina também corrobora com esse entendimento:

Dessa forma, **uma exigência como a de um escritório em localidade específica deve vir acompanhada da devida justificativa técnica**, demonstrando sua **absoluta necessidade**, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da licitação e impor ônus dispensável ao futuro contratado. Por isso, deve ser analisado caso a caso a razoabilidade da exigência para verificar sua pertinência e imprescindibilidade para a adequada execução do objeto licitado (...).¹

¹ALMEIDA, Fernanda Teixeira. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-permitida-a-exigencia-em-licitacao-de-instalacao-de-escritorio-em-localidade-especifica/1229222535>



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Dessa forma, observa-se que a exigência editalícia das licitantes possuírem instalação própria localizada nos Municípios de União da Vitória ou Porto União, não está condicionada como um requisito de habilitação, mas tão somente para a assinatura contratual.

E ainda, analisando o caso concreto, denota-se que o objeto da contratação envolve agente integrador, o qual desempenhará funções de oportunizar vagas de estágio perante a Prefeitura Municipal de União da Vitória de estudantes de diversos graus de escolaridade, bem como de supervisionar e acompanhar os contratos de estágio, fazendo a conexão entre a Prefeitura e as Instituições de Ensino, além de fazer o acompanhamento e suporte aos estagiários.

Conforme a Lei 11.788/2008 o estágio *“é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”*.

Assim, o contrato de estágio possui finalidades especiais, as quais vão além da prestação de um serviço, pois buscam também contribuir não só para a formação profissional do estagiário, mas também para o desenvolvimento da sua



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



cidadania, o que demanda supervisão e acompanhamento mais próximo por parte do agente integrador.

Portanto, denota-se que a situação concreta, mostra-se razoável e justificada a exigência para a adequada execução contratual, de estrutura física do agente integrador no Município de União da Vitória ou no Município vizinho, Porto União.

3. CONCLUSÃO

Assim, o presente parecer é no sentido de opinar que, sob análise jurídica, pelos fatos e fundamentos expostos neste parecer, deve ser indeferida a impugnação apresentada pela empresa Agência de Integração de Empresa Escola LTDA.EPP

Cumpre mencionar que o intuito deste parecer é apenas de orientar acerca dos aspectos legais do procedimento, sem adentrar o juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, cabendo ao Gestor a análise destes aspectos, não sendo possível ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

União da Vitória, 25 de junho de 2025.


Júlia Aliot da Costa Ilkiu
Advogada do Município
OAB/PR 56.487